



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 798/2015

170ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28.10.2015

PROCESSO DE RECURSO nº 1/4749/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201020457.

AUTUANTE: AURILA CAJAZEIRA GOMES E OUTROS

RECORRENTE: ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL.** 1. O contribuinte extraviou Notas Fiscais com selos fiscais apostos. 2. Auto de infração julgado **NULO** em razão de não ter sido oportunizado ao contribuinte o recolhimento da multa com redução de 50%, nos termos do artigo 881-A do RICMS, uma vez que houve comunicação ao Fisco do furto das notas fiscais. Comunicação ocorrida antes de iniciada a respectiva ação fiscal. 3. Decisão amparada no artigo 83 da Lei 15.614/2014. 4. Recurso Ordinário conhecido e provido. 5. Modificada, por unanimidade de votos, a decisão de Procedência exarada em 1ª Instância e declarada a nulidade do feito fiscal por motivo diverso do indicado no parecer da Consultoria Tributária, e de acordo com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

**EXTRAVIO DE NOTA FISCAL OU FORMULÁRIO CONTÍNUO AFERIDO POR ARBITRAMENTO. ANALISAMOS DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE AO FISCO E CONSTATAMOS EXTRAVIO DE DOC. FISCAIS COM SELOS APOSTOS, INFRINGINDO O ART. 142, DO DEC. 24.569/97 ICMS. TOMAMOS COMO BASE DE CÁLCULO O VALOR DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS LISTADAS PELO CONTRIBUINTE CONFORME B.O. ANEXO AO PROCESSO.**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Ressalte-se que em 14 de maio de 2010 a empresa informou, anexando inclusive Boletim de Ocorrência, que foram furtadas de seu arquivo diversas notas fiscais de entrada que estavam sob sua guarda.

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 142 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso IV, alínea "k", da Lei 12.670/96.

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

Base de Cálculo	-
ICMS	-
MULTA	436.187,39
<b>TOTAL</b>	<b>436.187,39</b>

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço, Termos de Intimação, de Início e de Conclusão de Fiscalização.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal e a Julgadora Singular, observando o disposto no artigo 880 do RICMS, declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, da forma ementada a seguir:

Após a manifestação da Instância Monocrática, a autuada ingressou com Recurso Ordinário, argumentando:

- Que não houve extravio. Os documentos deixaram de ser apresentados por motivo de força maior, que descaracteriza qualquer imputação de culpa e exclui a responsabilidade da Recorrente pela ocorrência ( § 2º art. 123 da Lei Nº 12.670/96).
- Que sofreu o furto das primeiras vias das notas fiscais sem que isso pudesse impedir. Ao contrário, o furto decorreu da ineficiência do Estado no cumprimento do seu dever de garantir segurança da Recorrente.
- Que a Recorrente sanou a infração, na medida em que comunicou o furto das notas fiscais de antes de qualquer ação fiscal e apresentou as segundas vias dessas notas fiscais furtadas que estão regularmente escrituradas.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- d) Que o arbitramento realizado é ilegal, pois o valor da operação constante nas segundas vias das notas fiscais não pode ser a base de cálculo para a aplicação da multa de 20%.
- e) Que a norma que prevê a pena em questão fala que a multa de 20% incidirá sobre o valor arbitrado. Qual será esse valor?
- f) Que o furto não implicou em qualquer prejuízo para o Estado do Ceará.

A Assessoria Processual Tributária emitiu parecer manifestando-se pela Nulidade Processual por falha na determinação da Base de Cálculo, contrário à decisão de procedência proferida na instância singular, o qual foi adotado pelo Exmo. Representante da Procuradoria Geral do Estado.

Na 67ª sessão Ordinária, realizada em 15 de julho de 2014, a Segunda Câmara de Julgamento, por voto de desempate da Presidência, afastou a nulidade arguida pela Parte e acatada pela Assessoria Processual Tributária, por falha na metodologia adotada para determinar a Base de Cálculo.

O Processo em análise é submetido novamente a deliberação, na 120ª sessão Ordinária, realizada em 13 de outubro de 2014, quando a Segunda Câmara de Julgamento resolveu por unanimidade de votos converter o curso do processo em realização de diligência, com o propósito de obter informações acerca do processo de exclusão de culpabilidade citado pela parte, nos termos do despacho exarado às fls. 314 a 316 dos autos, retornando a julgamento nesta 156ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13.10.2015.

**É O RELATÓRIO**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**VOTO DA RELATORA**

Versa o presente processo acerca de extravio dos Notas Fiscais contendo Selos Fiscais. Após a decisão de procedência exarada em primeira instância, a empresa autuada ingressou com Recurso Ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

Desnecessário adentrar-se ao mérito, uma vez que, por questão de ordem, necessário se faz a análise de nulidade por vício formal na execução da auditoria fiscal realizada.

Extrai-se da análise processual que a primeira ação adotada pelo fisco foi a realização de um Procedimento Administrativo – PA, instaurado para a conferência de documentos fiscais, conforme relatado pelo Ilustre Agente autuante ao perito, presente nos autos, procedimento este que não gera lançamento de crédito tributário através de Auto de Infração.

Tal procedimento grafa em seu corpo o prazo de conclusão de 30 dias. Tendo o mesmo se iniciado em 22 de abril de 2010, seu prazo final para conclusão dos trabalhos era 21 de maio, conforme cópia do mesmo . Neste prazo, deveria ter havido a manifestação formal do Agente do Fisco acerca das irregularidades apontadas e iniciado-se a devida ação fiscal.

No entanto, a primeira Ordem de Serviço foi emitida em 23 de junho de 2010, deixando um lapso temporal, 21 de maio a 22 de junho, em que o contribuinte não se encontrava sob ação fiscal.

Antes de iniciada a ação fiscal, a autuada adotou providencias no sentido de registrar o Furto das notas fiscais através de boletins de ocorrências lavrados em 22 de abril , realizando em seguida, publicação do fato em jornal de grande circulação datado de 12 de maio e comunicando à Secretaria da Fazenda, a ocorrência de extravio das primeiras vias de notas fiscais contendo selos fiscais, processo que, segundo a Perícia, ainda não tinha tido parecer conclusivo da Coordenadoria de Administração Tributária- CATRI.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Estes fatos são corroborados pelo ilustre agente atuante, nas informações complementares, fls. 01 a 04, inclusive ao afirmar que "A ação teve como base os dados fornecidos pelo contribuinte, tais como **relação das NF's Entradas do período da ação furtadas**, livros fiscais de entradas, dados da GIM (Guia Mensal de Recolhimento), GIDEC (Guia Informativa de Documentos Fiscais emitidos/ Cancelados), dados em meio magnético pelo Laboratório Fiscal da Secretaria da Fazenda Ceará ... **segundas vias das notas fiscais fornecidas pela empresa.**" (GRIFO NOSSO).

Ressalte-se a cronologia dos fatos para firmarmos nosso entendimento de que a empresa colaborou com a Sefaz na identificação das notas fiscais furtadas, comunicando, inclusive, o extravio das mesmas e fornecendo sua listagem, além das segundas vias, que foram tomadas pelo agente do fisco para determinar a extensão do ilícito fiscal apontado.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 138, Parágrafo Único, *in verbis*, estabelece que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte do Fisco, relacionadas com a infração.

***Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.***

Todavia, o Regulamento do ICMS, em seu artigo 881-A, abaixo transcrito, determina que no caso de comunicação ao Fisco do extravio de selo fiscal ou documento fiscal, é permitido, excepcionalmente, o recolhimento das multas previstas no inciso IV do artigo 878, com redução de 50%, sem a Lavratura de Auto de Infração.

***Art. 881-A. No caso de comunicação ao Fisco de extravio de selo fiscal, documento fiscal e formulário contínuo ou de segurança, permitir-se-á, excepcionalmente, por meio de DAE, o recolhimento das multas previstas no inciso IV do art. 878, com redução de 50% (cinquenta por cento), sem a lavratura de Auto de Infração.***

Entendemos pois, que na data da comunicação feita pelo contribuinte ao Fisco acerca do extravio das notas fiscais que continham os selos fiscais, o contribuinte não estava sob ação fiscal, e que até a data da autuação ainda não havia recebido



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

manifestação da CATRI acerca da exclusão de culpabilidade, portanto deveria ter sido praticada a excepcionalidade prevista nos dispositivo citado acima, permitindo ao contribuinte o direito de recolher a multa com redução de 50%, e em caso de recusa ter sido lavrado o competente auto de infração.

Desta feita, entendo pela Nulidade do feito Fiscal por vício formal, nos termos do artigo 83 da lei 15.614/14, abaixo transcrito, por prática de ato com vedação legal, preterindo as garantias processuais legais.

***Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.***

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso interposto, dando-lhe provimento, para modificar a decisão da instância singular, julgando **NULO** o auto de infração epigrafado, por razões distintas do parecer da Assessoria Processual Tributária, e nos termos da manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**É COMO VOTO**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

**Processo de Recurso nº 1/4749/2010 – Auto de Infração: 1/201020457. Recorrente: ITAUTEC S/A – GRUPO ITAUTEC.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora:** Conselheira **LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO.** **Decisão:** *“Conforme registros da Ata da 67ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de julho de 2014, o presente processo foi objeto de voto de desempate relativo a preliminar de nulidade sugerida no Parecer da Consultoria Tributária e arguida oralmente em sessão pelo advogado da empresa recorrente, que resultou na seguinte votação: “Os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Lúcia de Fátima Calou de Araújo, Aderbalina Fernandes Scipião e Rafael Gonçalves Zidan votaram pelo afastamento da nulidade suscitada no Parecer da Consultoria Tributária, em razão do valor da base de cálculo extraído das segundas vias das notas fiscais, representar o valor real da operação, inexistindo a necessidade do arbitramento previsto no Parágrafo Único do art. 31 do RICMS, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estrado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, que em sessão modificou o posicionamento anterior através do qual concordava com o parecer da Consultoria Tributária. Os Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Cícero Roger Macedo Gonçalves votaram pela nulidade, nos termos do parecer da Consultoria Tributária.” O Conselheiro Valter Barbalho Lima, que atuou como Presidente da Câmara na 67ª Sessão ordinária, apresentou voto de desempate relativo ao presente processo, na 78ª Sessão Ordinária, realizada em 31 de julho de 2014, com a seguinte conclusão: “Em face de todo o exposto, evidenciado que o método de arbitramento relativamente ao extravio de documentos fiscais, não comporta de forma exclusiva o emprego da forma procedimental estatuída no parágrafo único do artigo 31 do RICMS, peço vênias aos dignos Conselheiros que se manifestaram pelo acatamento da nulidade, para cingir-me ao entendimento que esta não merece acolhida, ao vislumbre que não subsistem os fundamentos fáticos normativos sugeridos no parecer da Consultoria Tributária, sustentados pelo representante da recorrente e acatado por metade dos conselheiros, termos em que voto, em desempate, pelo afastamento da nulidade proposta, determinando-se o retorno dos autos à 2ª Câmara de Julgamento, para apreciação de mérito se outra nulidade não vier a ser suscitada”.* **Deliberações ocorridas nesta 170ª Sessão Ordinária (28/10/2015):** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em exame preliminar de mérito,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO


declarar a nulidade processual, considerando que o auto de infração fora lavrado em desacordo com o art. 881, "a" do RICMS, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira se manifestou nos seguintes termos: "Voto pela nulidade por ausência de lavratura de termo de Intimação, considerando o disposto no art. 881-A, que permitia ao contribuinte, de forma excepcional, o recolhimento das multas previstas no inciso IV, do art. 878, com redução de 50% sem a lavratura do auto de infração, uma vez que houve comunicação do extravio das notas fiscais por parte do contribuinte antes do início da ação fiscal que originou o presente lançamento.". Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de DEZEMBRO de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
**Valtier Barbalho Lima**  
CONSELHEIRO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
CONSELHEIRO

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
CONSELHEIRA

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
CONSELHEIRA

  
Francisco **Wellington** Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

  
**Samuel** Aragão Silva  
CONSELHEIRO

Ciente em, de de 2015

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**